



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:169, anulando o decreto n.º 4:178, de 27 de Abril de 1918, que estabeleceu o uniforme a usar pelo Presidente da República.

Decreto n.º 7:504, concedendo aos auditores dos tribunais militares territoriais e de marinha a ajuda de custo de vida de 130\$ mensais desde 1 de Setembro de 1920.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:751, mandando exercer por dois officiaes da administração naval os cargos de secretário do Conselho Técnico Naval e de chefe de contabilidade da 1.ª Direcção Geral.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 2:740, de 17 de Maio de 1921, que autorizou a Companhia Cimento Tejo a elevar o seu capital.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:505, fazendo a distribuição da verba inscrita no Orçamento como subvenção para occorrer aos *deficits* coloniais; fixando as cotas com que as colónias são obrigadas a contribuir para as despesas de administração geral, e fixando a existência média mensal em conta de cada colónia na Caixa Geral de Depósitos para custeio das despesas com o pessoal e material que têm de ser pagas na metrópole.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:506, alterando várias verbas inscritas na proposta orçamental para o corrente ano económico de 1920-1921 destinadas à Direcção Geral da Instrução Agrícola.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:504

Considerando que aos auditores dos tribunais militares territoriais e de marinha não foi ainda concedida ajuda de custo de vida;

Considerando que nos termos do § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, os auditores dos tribunais militares e de marinha têm direito aos mesmos vencimentos que os magistrados de igual classe em serviço no Ministério da Justiça e dos Cultos;

Considerando que pelo decreto n.º 7:448, de 15 do corrente mês, foi concedida a ajuda de custo de vida de 130\$ mensais aos magistrados judiciais e do Ministério Público, a contar de 1 de Setembro de 1920, em virtude do disposto no § único do artigo 2.º da lei n.º 1:044:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, da Guerra e da Marinha, e em execução da lei n.º 1:044, de 31 de Agosto de 1920, e de harmonia com as disposições do decreto n.º 7:448, de 15 do corrente mês, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos auditores dos tribunais militares territoriais e de marinha é concedida, desde 1 de Setembro de 1920, a ajuda de custo de vida de 130\$ mensais.

Art. 2.º A ajuda de custo de vida é livre de impostos e deve ser abonada sempre que o auditor tenha direito a vencimento.

Art. 3.º O abono da ajuda de custo de vida a que se refere o presente decreto será feito pela verba consignada nos respectivos capítulos da despesa extraordinária dos Ministérios da Guerra e da Marinha para o actual ano económico, com applicação a ajudas de custo de vida e subvenções diferenciais, podendo o Governo, para fazer este aumento de encargos, abrir os créditos especiais necessários, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

Os Ministros das Finanças, da Marinha e da Guerra assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1921.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*Alvaro Xavier de Castro*—*Fernando Brederode*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:169

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º E anulado o decreto n.º 4:178, de 27 de Abril de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir e correr. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1921.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Bernardino Luís Machado Guimarães*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*António Maria da Silva*—*Alvaro Xavier de Castro*—*Fernando Brederode*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António de Paiva Gomes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

1.ª Direcção Geral

Portaria n.º 2:751

Tendo a prática demonstrado não ser conveniente para os respectivos serviços que os cargos de secretário do Conselho Técnico Naval e chefe de contabilidade da 1.ª Direcção Geral sejam exercidos pelo mesmo official: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Minis-

tro da Marinha, que aqueles cargos sejam exercidos por dois oficiais da administração naval, ficando cada um deles com as atribuições e deveres estipulados na legislação respectiva.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1921. — O Ministro da Marinha, *Fernando Brederode*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Para os devidos efeitos se publica de novo e convenientemente rectificada a seguinte portaria:

Portaria n.º 2:740

Tendo a Companhia Cimento Tejo, sociedade anónima, com sede no Pôrto, Praça da Liberdade, 53, 2.º, pedido autorização para elevar o seu capital obrigacionista, que é, presentemente, de 100.000\$, para 600.000\$, em títulos de 100\$, ao juro liquido de 6 por cento, amortizáveis em vinte e cinco anos, a começar em 1922;

Cumpridos os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Cimento Tejo, com sede no Pôrto, autorização para elevar o seu capital obrigacionista de 100.000\$ para 600.000\$ nominaes, amortizáveis no prazo máximo de vinte e cinco anos, a começar em 1922, mediante sorteios anuais ou por compra no mercado, em obrigações de 100\$ cada uma, de juro de 6 por cento ao ano, pagável semestralmente, livre de imposto de rendimento.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.º Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer espécie ou natureza resultará para o Estado;

2.º Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial;

3.º Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento. O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da sociedade requerente.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 7:505

Em virtude do preceituado nos artigos 6.º e 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, e nos termos do n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do § único do artigo 6.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, que prevalece enquanto não tiver plena execução a base 67.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Out-

tubro de 1920, a quantia de 1:000.000\$ inscrita no capítulo único, artigo 2.º, do orçamento da despesa do mesmo Ministério proposto para o corrente ano económico de 1920-1921, como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, é provisoriamente distribuída, por ainda não serem conhecidos os *deficits* de cada colónia, pela forma seguinte:

Cabo Verde	90.000\$00
Angola	730.000\$00
Índia	100.000\$00
Timor	80.000\$00

Art. 2.º A cota nos 50 por cento com que, na proporção das suas receitas ordinárias, as colónias são obrigadas a contribuir, em virtude do disposto no artigo 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913 e base 71.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, para as despesas de administração geral, descritas nos capítulos 2.º, 3.º e 4.º do orçamento do referido Ministério proposto para o actual ano económico, é provisoriamente fixada da seguinte forma:

Cabo Verde	20.518\$87
Guiné	16.264\$95
S. Tomé e Príncipe	27.336\$76
Angola	110.464\$08
Moçambique	171.087\$89
Índia	27.961\$22
Macau	40.186\$00
Timor	5.254\$97

Artigo 3.º Para ocorrer ao custeio das despesas com o pessoal e material que, sendo próprias das colónias, têm de ser pagas na metrópole, cada colónia manterá em depósito privativo na Caixa Geral de Depósitos a quantia precisa para tal fim, e quando não cheguem as suas receitas cobradas na metrópole a respectiva colónia remeterá ao Ministério das Colónias o que faltar para completar a importância em depósito.

§ único. Para os efeitos deste artigo a existência média mensal em conta de cada colónia na Caixa Geral de Depósitos não poderá ser inferior, no actual ano económico, à que vai indicada:

Cabo Verde	30.000\$00
Guiné	50.000\$00
S. Tomé e Príncipe	50.000\$00
Angola	250.000\$00
Moçambique	250.000\$00
Índia	30.000\$00
Macau	50.000\$00
Timor	30.000\$00

Art. 4.º Para os fins designados no artigo antecedente e de conformidade com o disposto na citada lei de 30 de Junho de 1913, a Direcção Geral dos Serviços Centrais, pela Repartição da Contabilidade Colonial, enviará para cada colónia, na segunda quinzena de cada mês, a nota do movimento de fundos havido na Caixa Geral de Depósitos, que lhe disser respeito, relativamente ao mês anterior.

§ único. Quando nessa nota for apresentada, em saldo disponível, quantia inferior à designada no artigo 3.º, o governador da respectiva colónia ordenará a imediata transferência de fundos para a metrópole, a fim de cobrir a insuficiência.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Paiva Gomes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
12.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:506

Com fundamento no artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920, e de harmonia com as disposições contidas no mesmo diploma: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura, determinar que nas verbas inscritas na tabela da proposta orçamental do Ministério da Agricultura, para o corrente ano económico de 1920-1921, destinadas à Direcção Geral da Instrução

Agrícola, se façam as alterações constantes do mapa anexo, que faz parte integrante do presente decreto, no qual se verifica uma redução de 3.850\$72.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1921.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Bernardino Luís Machado Guimarães*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*António Maria da Silva*—*Álvaro Xavier de Castro*—*Fernando Berderode*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António de Paiva Gomes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*José Domingues dos Santos*.

Alterações à proposta orçamental para o ano económico de 1920-1921, em harmonia com as disposições do decreto com força de lei n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920

Capítulos	Artigos	Designações	Verbas orça- mentais	Verbas rectifi- cadas	Diferenças		
					Para mais	Para menos	
2.º	2.º	DIRECÇÃO GERAL DA INSTRUÇÃO AGRÍCOLA					
		Pessoal técnico, administrativo e menor	13.200\$00	11.700\$00	—\$—	1.500\$00	
		Instituto Superior de Agronomia:					
		Pessoal docente	75.786\$00	79.039\$33	3.253\$33	—\$—	
		Idem auxiliar	15.180\$00	12.060\$00	—\$—	3.120\$00	
		Idem administrativo	3.600\$00	4.080\$00	480\$00	—\$—	
		Idem menor :	10.982\$00	9.362\$00	—\$—	1.620\$00	
		Gratificação a três professores	1.050\$00	600\$00	—\$—	450\$00	
		Idem a seis técnicos auxiliares, regentes agrícolas	400\$00	600\$00	200\$00	—\$—	
		Escola Superior de Medicina Veterinária:					
		Pessoal docente	43.230\$00	49.860\$00	6.630\$00	—\$—	
		Idem auxiliar de ensino	3.900\$00	4.060\$00	160\$00	—\$—	
		Idem administrativo	4.620\$00	5.100\$00	480\$00	—\$—	
		Escola Nacional de Agricultura de Coimbra:					
		Pessoal de ensino	25.650\$00	22.750\$00	—\$—	2.900\$00	
		Idem auxiliar	7.080\$00	6.240\$00	—\$—	840\$00	
		Idem administrativo	5.040\$00	4.320\$00	—\$—	720\$00	
		Abonos diversos (diuturnidades)	2.400\$00	2.765\$00	365\$00	—\$—	
		Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém:					
		Pessoal de ensino	13.875\$00	11.545\$00	—\$—	2.330\$00	
		Escola Prática de Agricultura de Queluz:					
		Pessoal de ensino	5.390\$00	5.450\$00	60\$00	—\$—	
		Escola Prática de Agricultura de Évora:					
		Pessoal de ensino	—\$—	2.782\$50	2.782\$50	—\$—	
		Escola Profissional e Industrial de D. Frei Caetano Brandão (Braga):					
		Pessoal técnico, administrativo e menor	1.320\$00	—\$—	—\$—	1.320\$00	
		Escola Profissional de Pomicultura e Viticultura de Matos Souto (Ilha do Pico):					
		Pessoal técnico, administrativo e menor	1.920\$00	2.390\$00	470\$00	—\$—	
		Escola Agrícola Móvel de Beja:					
		Pessoal fixo e contratado	4.600\$00	—\$—	—\$—	4.600\$00	
		Escola Agrícola Móvel de Faro:					
		Pessoal fixo e contratado	4.600\$00	—\$—	—\$—	4.600\$00	
		Escola Agrícola Móvel de Tomar:					
		Pessoal fixo e contratado	4.600\$00	—\$—	—\$—	4.600\$00	
			<i>Soma o artigo 2.º</i>	250.073\$00	235.153\$83	14.880\$83	29.800\$00
		4.º		Escola Superior de Medicina Veterinária:			
Pessoal na disponibilidade em serviço	1.200\$00			—\$—	—\$—	1.200\$00	
<i>Soma o artigo 4.º</i>	1.200\$00			—\$—	—\$—	1.200\$00	

Capítulos	Artigos	Designações	Verbas orga- mentais	Verbas rectifi- cadas	Diferenças	
					Para mais	Para menos
2.º	5.º	Escola Superior de Medicina Veterinária:				
		Pessoal na disponibilidade fora do serviço	942\$00	150\$00	—\$—	729\$00
		<i>Soma o artigo 5.º</i>	942\$00	150\$00	—\$—	729\$00
6.º		Escola Prática de Agricultura de Évora:				
		Ajudas de custo e despesas de transportes	—\$—	230\$00	230\$00	—\$—
		Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira (Vidago):				
		Ajudas de custo e despesas de transportes	—\$—	3.000\$00	3.000\$00	—\$—
		Escola Agrícola Móvel de Beja:				
		Ajudas de custo e despesas de transportes	3.000\$00	—\$—	—\$—	3.000\$00
		Escola Agrícola Móvel de Faro:				
		Ajudas de custo e despesas de transportes	3.000\$00	—\$—	—\$—	3.000\$00
		Escola Agrícola Móvel de Tomar:				
		Ajudas de custo e despesas de transportes	3.000\$00	—\$—	—\$—	3.000\$00
		<i>Soma o artigo 6.º</i>	9.000\$00	3.230\$00	3.230\$00	9.000\$00
8.º		Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém:				
		Rendas de propriedades	1.000\$00	900\$00	—\$—	100\$00
		<i>Soma o artigo 8.º</i>	1.000\$00	900\$00	—\$—	100\$00
9.º		Direcção Geral da Instrução Agrícola:				
		Material e outras despesas	3.500\$00	2.500\$00	—\$—	1.000\$00
		<i>Soma o artigo 9.º</i>	3.500\$00	2.500\$00	—\$—	1.000\$00
10.º		Instituto Superior de Agronomia:				
		Despesas diversas dos serviços de administração autónoma.	26.000\$00	42.000\$00	16.000\$00	—\$—
		Escola Nacional de Agricultura de Coimbra:				
		Despesas diversas dos serviços de administração autónoma.	26.000\$00	27.200\$00	1.200\$00	—\$—
		Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém:				
		Despesas diversas dos serviços de administração autónoma.	15.100\$00	21.000\$00	5.900\$00	—\$—
		Escola Prática de Agricultura de Queluz:				
		Despesas diversas dos serviços de administração autónoma.	12.000\$00	16.000\$00	4.000\$00	—\$—
		Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento, Santo Tirso:				
		Despesas diversas dos serviços de administração autónoma.	8.500\$00	11.500\$00	3.000\$00	—\$—
		Escola Prática de Agricultura de Évora:				
		Despesas diversas dos serviços de administração autónoma.	—\$—	9.000\$00	9.000\$00	—\$—
		Escola Agrícola Móvel do Pôrto:				
		Despesas diversas dos serviços de administração autónoma.	3.000\$00	6.000\$00	3.000\$00	—\$—
		Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha:				
		Despesas diversas dos serviços de administração autónoma.	3.000\$00	6.000\$00	3.000\$00	—\$—
		Escola Agrícola Móvel de Beja:				
		Despesas diversas dos serviços de administração autónoma.	3.000\$00	—\$—	—\$—	3.000\$00
		Escola Agrícola Móvel de Faro:				
		Despesas diversas dos serviços de administração autónoma.	3.000\$00	—\$—	—\$—	3.000\$00
		Escola Agrícola Móvel de Tomar:				
		Despesas diversas dos serviços de administração autónoma.	3.000\$00	—\$—	—\$—	3.000\$00
		<i>Soma o artigo 10.º</i>	102.600\$00	138.700\$00	45.100\$00	9.000\$00

Capítulos	Artigos	Designações	Verbas orça- mentais	Verbas rectifi- cadas	Diferenças	
					Para mais	Para menos
7.º	24.º A	Instituto Superior de Agronomia: Prémio de Saraiva de Carvalho	—\$	30\$45	30\$45	—\$
		<i>Soma o artigo 24.º-A . . .</i>	—\$	30\$45	30\$45	—\$
10.º	33.º	Escola Agrícola Regional de Joaquim Filipe Fernandes, Beja: Despesas de construção e reparação relativas a dependências do Ministério da Agricultura	10.000\$00	—\$	—\$	10.000\$00
		Escola Nacional de Agricultura de Coimbra: Despesas de construção e reparação relativas a dependências do Ministério da Agricultura	45.000\$00	10.000\$00	—\$	35.000\$00
		Escola Feminina Agrícola de Vieira Natividade, Alcobça: Despesas de construção e reparação relativas a dependências do Ministério da Agricultura	—\$	25.000\$00	25.000\$00	—\$
		Escola Prática de Agricultura de Évora: Despesas de construção e reparação relativas a dependências do Ministério da Agricultura	—\$	14.000\$00	14.000\$00	—\$
		<i>Soma o artigo 33.º</i>	55.000\$00	49.000\$00	39.000\$00	45.000\$00
		<i>Soma total dos artigos . .</i>	423.315\$00	429.664\$28	102.241\$28	95.892\$00
—	—	Verbas a transferir (Artigo 23.º e § 2.º do artigo 46.º do decreto n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920): Do capítulo 2.º, artigo 10.º (Postos Zootécnicos) Do mesmo capítulo e artigo (Pôsto Agrário da Mitra)	1.200\$00 9.000\$00	—\$ —\$	—\$ —\$	1.200\$00 9.000\$00
		<i>Soma total</i>	433.515\$00	429.664\$28	102.241\$28	106.092\$00
		<i>Diferença para menos. . .</i>	—\$	—\$	3.650\$72	

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1921. — O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura, *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

